

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera os arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até três salários mínimos mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 9º Para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo, não serão computados:

I – os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

II - a renda proveniente de atividade remunerada de pessoa com deficiência, no valor de até três salários mínimos mensais, inclusive na condição de microempreendedor individual.

..... ” (NR)

“Art. 21.

.....
§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, bem como as remuneradas, com renda de até três salários mínimos mensais, inclusive na condição de microempreendedor individual, não constituem motivo de suspensão ou cessão do benefício da pessoa com deficiência.



* C D 2 1 4 7 3 5 2 7 6 1 0 0 *

.....” (NR)

“Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, desde que sua remuneração ultrapasse três salários mínimos mensais, inclusive na condição de microempreendedor individual.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende possibilitar a manutenção do benefício de prestação continuada da assistência social às pessoas com deficiência que exerçam atividade remunerada, desde que sua renda não ultrapasse três salários mínimos mensais, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Nossa proposição baseia-se nos Projetos de Lei nº 7.332, de 2014, nº 1.662, de 2015, e nº 1.854, de 2015, que tramitam apensados na Câmara dos Deputados e já receberam pareceres favoráveis nas duas comissões de mérito: a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em ambas com oferecimento de Substitutivo.

O Substitutivo votado na Comissão de Seguridade Social e Família veio alinhado com esta proposta, na medida em que definiu um corte no valor de três salários mínimos mensais, para estimular a empregabilidade das pessoas com deficiência e com poucos recursos para a própria subsistência.

Porém, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência diminuiu o referido limite para dois salários mínimos mensais, o que restringe o acesso ao mercado de trabalho nas faixas mais necessitadas desse segmento.

Optamos pela apresentação de novo Projeto de Lei, pois o Regimento Interno desta Casa dispõe, em seu art. 142, parágrafo único, que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214735276100>



* C D 2 1 4 7 3 5 2 7 6 1 0 0 *

na hipótese de dispensa da apreciação pelo Plenário (art. 24, inc. II), a tramitação conjunta só será deferida antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

No mais, certos da relevância social da matéria, bem como da importância de se ampliar os direitos das pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-4584



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214735276100>



* C D 2 1 4 7 3 5 2 7 6 1 0 0 *